

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - RS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Ref.: Pregão Presencial N° 019/2023

Exmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a),

A empresa **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.018.636/0001-72, com sede na Av. Mauá 1377, sala 01, CEP 98.200-000, IBIRUBÁ, RS, por seu legal representante Sr. **GUSTAVO RIBAS ADIERS**, brasileiro, solteiro, CPF 008.621.910-33, RG 7083539515, residente e domiciliado em Ibirubá, RS, vem respeitosamente a V.S.^a, aduzir

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Salientemos que a presente Impugnação ao Edital é enviada dentro de prazo legal conforme tempo concedido pela Lei 10.520 e pela Lei 8.666, que ao abordarem a premissa das impugnações, concedem o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas.

Isto posto, é ilegal o prazo concedido pela Administração para a impugnação do referido edital em seu item 10.1:

Edital

10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

A exigência de prazo de cinco dias úteis para impugnação ao edital, não encontra respaldo na Legislação aplicável ao Pregão. O prazo de cinco dias úteis é cabível somente no caso de impugnação “por qualquer cidadão”, em licitação regida pela Lei N. 8.666/93.

Desta forma, trata-se de Impugnação ao Edital apresentada defronte a documentação necessária para habilitação, em específico à qualificação técnica, sobre a necessidade do item 8.5.8 do Edital:

Edital

8.5.8 - Declaração formal, subscrita por seu representante legal, de que a empresa possui unidade móvel equipada com equipamentos de consultório para atendimento in-loco a fim de efetuar as consultas e exames periódicos sempre que for necessário para atendimento aos prazos determinados nos laudos, (Apresentar Alvará Sanitário para Comprovar que a Unidade Móvel está de Acordo com a Legislação).

A exigência desse item, claramente, acaba restringindo o universo de participantes, uma vez que afasta todas as pessoas jurídicas que não operam através de Unidade Móvel. Sendo que o objeto pode ser plenamente prestado em consultório médico físico, não sendo essa uma necessidade justificada.

Além disso, não há nenhuma justificativa no Termo de Referência ou na totalidade do Edital para que a exigência seja mantida. Simplesmente por discricionariedade da Administração o item foi inserido, não tendo qualquer respaldo legal ou fático para sua existência.

Deste modo, vê-se claramente que a exigência é restritiva e fere os princípios da isonomia e da razoabilidade. Importante observar também as regras contidas no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (destacamos)

Essa é uma interpretação expansiva da norma, que visa evitar a restrição do caráter competitivo do certame. Não pode haver previsão da necessidade da Unidade Móvel para atendimento pelo fato dessa não ser um requisito essencial para a qualificação técnica da empresa, já que não está inserido no rol de documentos de habilitação, segundo o que prevê a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesta senda, a requisição de Unidade Móvel previamente a licitação traria custos desnecessários para a empresa em caso de derrota. Motivos pelos quais entendemos que a interpretação correta é aquela que amplia a disputa e traz os menores custos e riscos aos participantes.

A Constituição Federal também faz menção a questão, limitando a documentação demandada nas compras públicas estritamente àquela necessária:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifamos)

Por fim, a Administração deve observar que para a elaboração do projeto básico e do termo de referência, é obrigatório certificar de que todos os elementos essenciais do documento estão redigidos com clareza e precisão.

Eles devem conter informações detalhadas sobre o objeto da contratação, com todas as especificações e condições para o fornecimento do bem ou a execução dos serviços.

São essas informações que oferecem ao fornecedor as justificativas necessárias para que este possa avaliar as exigências do Edital e refletir sobre a sua capacidade de ofertar uma proposta adequada, com preço compatível e com a segurança de que poderá assumir o compromisso contratual com o ente público.

Ao não justificar as exigências extras contidas no Edital, aquelas que vão além do que determina a Lei, a Administração assume que as mesmas são ilegais e passíveis de anulação.

Portanto, a impugnante compreende que as reivindicações feitas são de suma importância à Administração e ao fornecedor. Observa-se a urgente necessidade da alteração do Edital, com a exclusão da exigência de Unidade Móvel, contida no item 8.5.8 da carta convocatória.

Assim, de todo o exposto, requer:

- 1- Que receba e de seguimento a esta Impugnação ao Edital na forma legal;
- 2- Seja excluído o item 8.5.8 do Edital;

3- Seja encaminhado para apreciação da autoridade competente, para deste modo, dar andamento a impugnação.

Sendo assim, pede e aguarda o provimento.

Ibirubá, 30 de maio de 2023.



CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Sr. Gustavo Ribas Adiers

Representante